



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13056.000437/92-96

Sessão de : 24 de março de 1994

Recurso nº: 93.616

Recorrente: CELSO MOSSMANN

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 11, 1994
C	Rubrica

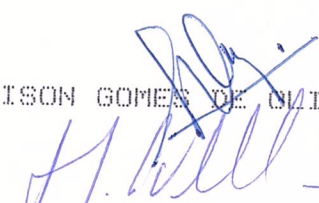
ACORDÃO Nº 201-69.244

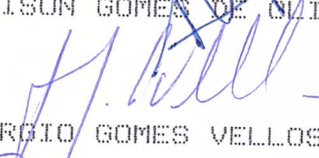
ITR - BASE DE CALCULO - VALOR DA TERRA NUA - A repartição lançadora procederá ao lançamento tomando por base o valor declarado pelo contribuinte, se não for impugnado por ela, por inferior ao constante de seus arquivos. Para alteração do Valor da Terra Nua, declarado pelo contribuinte, impõe-se que este demonstre, comprovadamente, erro de fato na indicação daquele valor. **Recurso negado.**

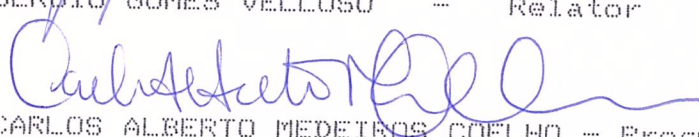
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELSO MOSSMANN**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13056.000437/92-96

Recurso nº: 93.616

Acórdão nº: 201-69.244

Recorrente: CELSO MOSSMANN

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, por inconformado com o lançamento do ITR referente ao ano de 1992, relativamente à propriedade rural inscrita no INCRA sob o nº 852.155.101.613-6, sito no Município Farope, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentou a impugnação de fls. 01, sob o fundamento de que o VTN por ele indicado na Declaração de Informações (fls. 03), por ele apresentada em 29.05.92, não era a correta em virtude de ter considerado o indicado de Cr\$ 210.000.000,00, vigente na data da entrega da referida Declaração de Informações (fls. 03), quando o VTN do imóvel deveria ser o vigente em 31.12.91, que era de Cr\$ 50.000.000,00, conforme Declaração de Informação de Retificação (fls. 04) que apresentara à Receita Federal.

A autoridade singular pela decisão de fls. 07 manteve o lançamento atacado, sob os fundamentos:

"Consoante o parág. 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração que vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comparação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Haja vista esse comando legal, há que se negar as pretensões do contribuinte.

e

CONSIDERANDO que não há provas que respaldem as alegações do contribuinte;

CONSIDERANDO que a NERF/COSAR/COSIT/COTEC nº 23, de 11/11/92, admite em seu item 78, que a retificação apresentada após a notificação terá efeitos apenas cadastrais;".

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, ainda irrequieto, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 09/10, sustentando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000437/92-96

Acórdão nº 201-69.244

a) que no imóvel em questão de 7,8 hectares, o Recorrente já de idade avançada e aposentado busca meios para aumentar um pouco os seus míseros rendimentos da Previdência Social, criando algumas cabeças de gado, em quantidade tanto quanto a suportada pela pastagem nativa existente;

b) que boa parte da área do imóvel não é aproveitável, porque acidentada;

c) que por ser o Recorrente pessoa aposentada, de poucos recursos, e ser proprietário de um minifúndio, é imperioso que na tributação se atenda ao princípio inscrito no art. 145, parág. 1º da CF;

d) que o Recorrente dadas as suas condições físicas e econômicas não pode suportar o elevado valor que lhe é exigido de ITR sobre o imóvel focalizado;

e) que o mandamento inscrito no apontado art. 145, parág. 1º, da Constituição Federal há de se sobrepor à norma do art. 147 do CTN invocado pela decisão recorrida, levando-se em conta ser sabido que no preenchimento dos formulários próprios, referentes tanto ao cadastramento no INCRA como na Receita Federal, abundam as incorreções.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13056.000437/92-96

Acórdão nº 201-69.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Para cálculo do ITR será levado em consideração o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte, se não impugnado, pelo órgão lançador, bem como o número de módulos fiscais fixados pelo INCRA, de acordo com as normas legais vigentes, assim como os graus de utilização e eficiência na exploração da terra.

O Recorrente declarou através do documento de fls. 03 o valor venal do imóvel. Não indicou a existência de qualquer construção, instalações e melhoramentos, pastagens, etc. Assim, o valor venal do imóvel foi considerado todo ele referente ao Valor da Terra Nua. Também, não indicou qualquer produção no imóvel, por isso os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração da terra foram considerados zero; daí que a alíquota mínima aplicada foi de 2%, tudo na conformidade do disposto no Decreto nº 84.685/80, que regulamenta os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, na redação pela Lei nº 6.746/79.

Realmente, consoante decisão recorrida, o art. 147 do CTN, na hipótese de lançamento por declaração, como é o caso do ITR, determina que a declaração prestada para lançamento somente poderá ser alterada, quando a alteração que vise a reduzir o tributo a ser lançado, se apresentada antes de o contribuinte ser notificado do lançamento e desde que comprovado o erro. Vale dizer a declaração prestada, se não alterada através de outra declaração, antes do lançamento, será a base do lançamento por declaração. E, isso é óbvio, pois o órgão lançador não poderia aguardar por prazo indeterminado a certeza da declaração prestada pelo Contribuinte e necessária ao lançamento.

Tenho, entretanto, que na fase de liquidação do crédito lançado, isto é, quando o Contribuinte pode dele discordar, apresentando defesa, que tal norma (art. 147 do CTN) não possa impedir o contribuinte de demonstrar que o lançamento tem por base fatos errôneos, ainda que por ele indicados, pois isso seria admitir-se que o errado se transformou em verdade ou que esta passou a ser o erro cometido.

À respeito é de se trazer a lume o ensinamento de José Santo Maior Borges, in "Tratado de Direito Tributário Brasileiro", vol. 4, pág. 381:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13056.000437/92-96

Acórdão nº 201-69.244

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, parág. 1º, não excluiu a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio iuris para o exercício do direito constitucional de petição (CF art. 153, parág. 3º). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Entretanto, nas razões de reclamação, o erro alegado deve ser comprovadamente demonstrado. E, no caso dos autos, não vejo a demonstração do erro alegado; a declaração do Valor da Terra Nua, apresentada no documento próprio, é de responsabilidade do Contribuinte, que, através do documento de fls. 03, declarou ser esse valor de Cr\$ 210.000.000,00.

Diz o Recorrente que informou esse valor no pressuposto de que o valor a ser registrado no dito documento de fls. 03 era o vigente à data da sua apresentação, quando o Valor da Terra Nua na verdade deveria ser o de mercado na data de 31.12.91, por isso que pretende ser aceito o VTN por ele declarado no documento de fls. 04.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de demonstrar ser o Valor da Terra Nua em 31.12.91, de Cr\$ 50.000.000,00, bem como ser esse valor em maio de 1992 (data de apresentação do documento de fls. 03) de 210.000.000,00. Seria de se admitir que o valor das terras nuas, entre janeiro de 1992 e maio desse mesmo ano, aumentaram em cerca de 4.200%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

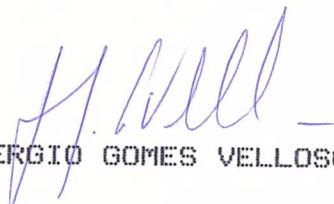
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000437/92-96
Acórdão nº 201-69.244

O que se depreende da notificação de fls. 02, atacada pelo Contribuinte, é que, em razão de ele não ter indicado ao órgão lançador a existência de qualquer construção, instalações e melhoramentos, o valor por ele atribuído à propriedade referia-se tão-só ao Valor da Terra Nua, bem como por não relacionado por ele qualquer atividade (utilização) na exploração da terra, a alíquota básica que seria de 0,2% (dado o número de módulos fiscais apurado para o imóvel) passou a ser de 2%, nos termos do parág. 11 do art. 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO